



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

PROJETO DE LEI Nº

Vereador: ELBER BATALHA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO, ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE OS VALORES COBRADOS E A VEDAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS, EM CASO DE EXTRAVIO OU PERDA DE TICKET, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faz saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SHOPPING CENTERS

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e shopping centers que disponibilizem estacionamento privativo deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - Tornar visível, de maneira clara e acessível, a tabela de preços para o uso do estacionamento, de forma permanente, em local de fácil visualização tanto na entrada quanto no interior do estacionamento.

II - Informar, de maneira destacada, o horário de cobrança, o tempo mínimo para a cobrança (se houver), bem como o valor total ou por fração de tempo da utilização do estacionamento.

III - Garantir que, no momento da entrada ou na aproximação ao estacionamento, o consumidor tenha acesso à informação sobre os valores de cobrança, as formas de pagamento, as condições de uso e eventuais descontos ou isenções.

IV - Manter, em todos os meios de comunicação do estacionamento (sistemas digitais, totens ou similares), a tabela de preços e as informações pertinentes à cobrança, de forma atualizada e com fácil acessibilidade.

V - Informar de forma destacada a existência de cobrança por tempo fracionado, caso seja o modelo adotado, com os respectivos valores aplicáveis.

Art. 2º O controle de acesso e registro de veículos nos estacionamentos será de responsabilidade do do serviço, que deverá:

I - Verificar o tempo de permanência do veículo no estacionamento, registrando com precisão a



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

hora de entrada e saída do veículo.

II - Calcular o valor devido com base na tabela de preços fracionados, conforme estabelecido no Art. 1º, inciso IV, e nas disposições desta Lei.

III - Garantir que o consumidor seja informado do valor a ser pago antes da conclusão da cobrança, preferencialmente por meio de um comprovante digital ou físico com a discriminação dos custos.

CAPÍTULO II - DA VEDAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS

Art. 3º É vedada a cobrança de valores abusivos e desproporcionais por extravio ou perda do ticket de estacionamento. Nesse caso, a multa por extravio ou perda do ticket não poderá exceder o valor equivalente a 3 (três) horas de estacionamento, conforme a tabela de preços do estabelecimento.

§ 1º A multa por extravio ou perda do ticket deverá ser claramente informada na tabela de preços e de forma visível no local do estacionamento.

§ 2º Fica proibido o aumento da multa por extravio ou perda de ticket em situações não previstas no § 1º, sendo considerada abusiva qualquer cobrança que ultrapasse o limite determinado.

Art. 4º O estabelecimento comercial ou shopping center deverá disponibilizar aos consumidores uma alternativa viável para contestação da cobrança em casos de extravio ou perda do ticket, como a apresentação de documentos que comprovem a entrada do veículo no estacionamento.

CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo dos órgãos de defesa do consumidor e da fiscalização municipal, sem prejuízo das competências de outros órgãos competentes.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes sanções, aplicadas pela autoridade competente:

I - Advertência formal, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação.

II - Multa de 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), em caso de reincidência.

III - Multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), em caso de segunda reincidência.

IV - Perda do alvará de funcionamento, após 03 (três) reincidências, sendo considerada reincidência o descumprimento das normas no prazo estipulado, com base em atos administrativos de fiscalização.

Art. 7º As sanções previstas neste capítulo serão aplicadas de forma progressiva e proporcional à da infração e ao número de reincidências verificadas.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O prazo para que os estabelecimentos comerciais e shopping centers se adequem às disposições desta Lei será de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, estabelecendo normas complementares para a sua implementação, especialmente no que se refere à fiscalização, aplicação das sanções e eventual atualização das multas previstas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 15 de abril de 2025.

Elber Batalha Filho
Vereador PSB



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A presente proposição legislativa visa assegurar maior transparência, segurança jurídica e proteção aos direitos dos consumidores que utilizam os serviços de estacionamento em estabelecimentos comerciais e shopping centers no Município de Aracaju. Diante do crescimento da frota de veículos e da ampliação do uso de estacionamentos privados, é essencial que a legislação municipal acompanhe essa realidade, garantindo normas claras e eficazes de regulação e fiscalização.

Em muitos casos, os consumidores são surpreendidos por valores não informados previamente, métodos de cobrança pouco transparentes e, especialmente, práticas abusivas em casos de extravio ou perda do ticket, com imposição de multas desproporcionais que desconsideram o tempo efetivo de permanência no local. Essa situação afronta o princípio da boa-fé nas relações de consumo, previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que exige que as informações prestadas ao consumidor sejam claras, precisas e ostensivas.

A obrigatoriedade da afixação visível da tabela de preços, da divulgação de condições de uso, bem como da proibição de penalidades abusivas nos casos de perda do comprovante de entrada, contribuirá para a formação de uma relação mais justa entre consumidores e prestadores de serviço, além de coibir condutas lesivas e estimular boas práticas comerciais.

A criação de mecanismos de controle e fiscalização, com sanções progressivas para os infratores, reforça a função reguladora do Poder Público Municipal e assegura o cumprimento das normas ora estabelecidas, com foco na efetividade das garantias consumeristas.

A proposta também respeita o princípio da razoabilidade, ao permitir que os estabelecimentos se adequem no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e assegura ao Poder Executivo Municipal os instrumentos necessários para regulamentar e fiscalizar a sua aplicação.

Por fim, este Projeto de Lei responde a uma demanda legítima da sociedade aracajuana por mais transparência e equilíbrio nas relações de consumo, especialmente em um contexto urbano em que o uso de estacionamentos privados se tornou essencial à mobilidade cotidiana.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposta, em benefício do interesse público e da proteção dos direitos dos cidadãos consumidores de Aracaju.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 15 de abril de 2025.

ELBER ATALHA
Vereador PSB